

AO EXPEDIENTE

Em: 17/02/2022



1345058

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

15h01 min

17 FEV 2022

Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 17, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Recebido Presidente e
ESTADO DE RONDÔNIA

Assembleia Legislativa de Rondônia

22 FEVEREIRO DE 2022

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1049/2021, de 15 de dezembro de 2021, de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 454/2021-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei apresentado, não traz previsão sobre qual seria o órgão de cadastramento dos profissionais, nem quais serão os requisitos utilizados para análise de comprovação de possíveis maus-tratos e violência exercidos por parte do cuidador contratado.

Inicialmente, constata-se determinações referentes à regularização profissional ao estabelecer regras aos profissionais que trabalham ou cuidam de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, confrontando o inciso XVI do artigo 22 da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Diante da disciplina constitucional, resta evidente que é competência exclusiva da União, os ditames da organização do Sistema Nacional de Emprego, bem como condições obrigacionais que regulam o exercício das profissões.

Outrossim, pela leitura dos dispositivos, denota-se que a Lei estabelece procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em Projeto Normativo de autoria do mesmo e não do Poder Legislativo. Vejamos:

Art.1º Fica criado o cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, com o objetivo de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

(...)

Art. 5º O Poder Executivo poderá esclarecer normas necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

Note-se que o Legislativo, atribuiu, implicitamente ao Executivo, o

cumprimento das obrigações no tocante à criação de um cadastro Estadual que contenha todos os profissionais habilitados para cuidar de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Ao determinar a criação de cadastro, a referida Lei demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental. Destarte, a formulação e implantação, bem como a manutenção ficariam a cargo do Governo do estado de Rondônia, ensejando em obrigações.

Cumpre lembrar que, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Concomitantemente observa-se que o Legislativo não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere à instituição da referida normatização, ao contrário, impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, os quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública, logo, existindo inegável vício formal de iniciativa quanto ao teor do referido autógrafo.

Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o Princípio da Separação dos Poderes. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Importa destacar que, ao delimitar um cadastro Estadual e disciplinar um conceito profissional à margem do previsto na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, o Legislativo traria grandes consequências ao mercado de trabalho local impactando, inclusive, a Administração Pública, uma vez que na rede de educação no estado de Rondônia, pública e privada, possui equipe de profissionais que já exercem esse labor.

Diante das razões expostas, resta evidente a inconstitucionalidade formal orgânica, considerando a usurpação de competência da União prevista no inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal, bem como inconstitucionalidade decorrente da afronta ao Princípio da Separação de Poderes.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023356910** e o código CRC **8E032C2C**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.606323/2021-02

SEI nº 00233568

